

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.610 /96
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 53 do Projeto de Lei n° 1.610, de 8 de março de 1996.

Dê-se ao caput do art. 53, do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.610, de 8 de março de 1996, a seguinte redação:

“Art. 53 A participação da comunidade indígena fixada em edital não poderá ser inferior a **três por cento** do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido”.

Justificação

Ao estipular o percentual mínimo em quatro por cento, o legislador está favorecendo as grandes empresas, que possuem mais capacidade de mobilidade comercial relativa à margem de lucros, diferentemente, portanto, das pequenas e médias empresas. Enquanto que, ao fixarmos a participação da comunidade indígena no faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido, em não menos de três por cento, estamos ampliando esse mercado.

Sala das Reuniões, de de 2008

Maria Helena
Deputada Federal PSB/RR